

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ**  
16ª Legislatura – Biênio 2.015-2.016  
Presidente – Sidinei Róbis de Oliveira  
1º Secretaria – Dilma de Fátima Barbosa Alves  
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

**INDICAÇÃO DE Nº. 01, de 04/02/2016**

Autoria da Vereadora: Dilma de Fátima Barbosa Alves

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.**

A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excentíssimo Senhor Prefeito Municipal como indicação, a tomada de providências legais junto ao Departamento competente para que se faça a fiscalização e aplicação da Lei nas ruas do comércio de nosso Município de reclamações, pois o som tem sido excessivo, violando o art. 133 e seguintes da Lei nº. 669/2011 do Código de Posturas do Município de Ibaiti.

**Justificativa:**

A presente indicação visa sugerir ao Poder Executivo Ibaitiense, a devida aplicabilidade e fiscalização no que tange sobre medidas de proteção ao sossego público contra ruídos urbanos e o uso de dispositivos sonoros e emissores de barulhos no Município, tendo em vista a solicitação dos inúmeros moradores.

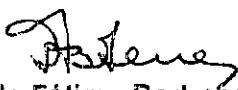
É sabido que este pedido da Vereadora em questão vem de acordo com a aplicação o art. 133 da Lei nº. 669/2011 do Código de Posturas de nosso Município, que estabelece um limite no volume do som, para evitar prejuízos à saúde e à segurança dos munícipes. Ainda, por diversas vezes a mesma foi procurada por cidadãos que pedem a intervenção do Poder Legislativo com relação a real aplicação desta Lei Municipal. As pessoas alegam que o som é incomodo em algumas situações e horários do dia, e inclusive em muitas circunstâncias acima do permitido.

Importante salientar ainda que o som alto é incomodo não só para a população em geral, mas principalmente em locais como hospitais, escolas e velórios municipais cujo silêncio e a ordem devem ser respeitados ao máximo.

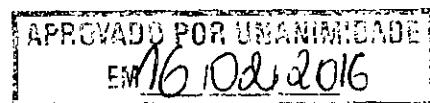
Portanto, aplicação da Lei e a intensificação da fiscalização do som de veículos de divulgação comercial bem como, de automóveis pessoais e de estabelecimentos comerciais que acabam por ouvir um som muito acima do permitido, inclusive em horários impróprios atrapalhando o descanso de cidadãos, será uma medida de suma importância com solução imediata do problema em questão.

Assim, nesta justificativa, espera-se poder contar com o apoio dos nobres Edis na aprovação desta indicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ibaiti, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2016.**

  
**Dilma de Fátima Barbosa Alves**

Vereadora Proponente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.908.068/0001-41

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranqüilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de prevenção de incêndios.

§ 2º As exigências do § 1º não alcançarão as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou benéficas, bem como as realizadas em residências.

§ 3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento

§ 4º As atividades citadas no caput deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

**Art. 127** Em todas as casas de diversão públicas, parques festivos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares serão reservados dois quartos para autoridades municipais encarregadas da fiscalização e serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - todos os equipamentos deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III - deverão possuir bebê-douro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

**Parágrafo único.** Além das condições estabelecidas neste artigo, o Município poderá exigir, por ocasião do licenciamento, outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos usuários do espaço.

**Art. 128** Em todas as casas de diversão, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

**Art. 129** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

**Art. 130** Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas deverão apresentar, para aprovação do Município, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por terceiros ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

**Art. 131** A armação de circos, barracas e similares só será permitida em áreas particulares e áreas públicas pré-determinadas.

**Art. 132** Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's.

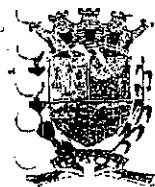
## SEÇÃO VII - DOS SONS E RUÍDOS

**Art. 133** É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonora superiores aos fixados na NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

156

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)

Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-00 - IBAITI - PARANÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

**Parágrafo único.** Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou qualquer outros aparelhos;
- III - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;
- VI - música excessivamente alta proveniente de qualquer residência ou estabelecimento comercial;
- VII - os apitos ou sifões de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h00min (vinte e duas horas) até às 6h00min (seis horas);
- VIII - os batuques e outros divertimentos proibidos, sem licença do Município.

**Art. 134** As casas de comércio, prestadoras de serviços, instituições, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boutiques, clubes e similares, não devem haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades com restrições de intensidade sonora autorizadas pelo Município, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

**Art. 135** Todas as questões vinculadas à conforto acústico comunitário terão como referência a NBR 10.151, para áreas habitáveis e a NBR 10.152 para o interior dos recintos.

**Art. 136** Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's, além da apreensão do equipamento utilizado.

## SEÇÃO VIII - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.

**Art. 137** É proibido:

- I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimulação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
- II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- III - criar abelhas dentro ou próximo ao perímetro urbano do Município;
- IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores em áreas públicas;

**Art. 138** A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, petébulos, chécaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano deverão ser legalmente licenciadas junto ao Município e demais órgãos pertinentes.

**§ 1º** Nos casos previstos no caput, as edificações e os equipamentos deverão obedecer, no que couber, ao disposto no Código de Obras e às disposições da legislação sanitária.

**§ 2º** Os casos previstos no caput terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta Lei, findo o qual serão as mesmas interditadas.

**Art. 139** A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães de raças "Pit Bull", "Rottweiller", "Dobberman", "Fila Brasileiro", "Pastor Alemão", "Boxer", "Bull Terrier", "Dogue Alemão" e